

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, Aprova o novo Código Comercial

JusNet 1/1888

(DG N.º 203, Série I, 6 Setembro 1888)

Emissor: *Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça*

Entrada em vigor: *1 Janeiro 1889*

Versão consolidada vigente desde: 8 Janeiro 2009; Última modificação legislativa: DL n.º 8/2009, de 7 de Janeiro (altera o Código Comercial, no sentido de incluir os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre navios na escala de graduação de dívidas)(JusNet 27/2009)

DOM LUÍS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código Comercial (JusNet 1/1888) que faz parte da presente lei.

Artigo 2.º

As disposições do dito Código consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1.º de Janeiro de 1889.

Artigo 3.º

Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas matérias que o mesmo Código abrange, e em geral toda a legislação comercial anterior.

§ 1.º Fica salva a legislação do processo não contrária às disposições do novo Código, bem como a que regula o comércio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação e reciprocamente.

§ 2.º O Governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação ressalvada na parte final do parágrafo anterior, com respeito à Ilha da Madeira, dando conta do uso que fizer desta autorização.

Artigo 4.º

Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no Código Comercial (JusNet 1/1888) será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos

alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pelo adição dos que forem necessários.

Artigo 5.º

Uma comissão de juristas e comerciantes será encarregada pelo Governo, durante os primeiros cinco anos da execução do Código Comercial (JusNet 1/1888), de receber todas as representações, relatórios dos tribunais, e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Código, e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução dele.

§ único. Esta comissão fará anualmente um relatório ao Governo e proporá quaisquer providências que para o indicado fim lhe pareçam necessárias ou convenientes.

Artigo 6.º

O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Artigo 7.º

É o Governo autorizado a tornar extensivo o Código Comercial (JusNet 1/1888) às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhes as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigirem.

Artigo 8.º

Fica o Governo autorizado a, ouvidos os relatores das comissões parlamentares especiais que deram parecer sobre o Código do Comércio, rever o mesmo Código no intuito de, quando se mostre necessário, corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referências a disposições suprimidas a fim de poder proceder à publicação oficial do mesmo Código.

Artigo 9.º

Fica revogada a legislação contrária a esta.

Código Comercial Português

LIVRO PRIMEIRO DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A lei comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Artigo 2.º

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e,

além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 3.º

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Artigo 4.º

Os actos de comércio serão regulados:

1.º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

2.º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3.º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no n.º 1.º deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

Artigo 5.º

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

A competência internacional dos tribunais portugueses encontra-se hoje regulada nos artigos 65.º e seguintes do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 (DG 28 Dezembro).

Artigo 6.º

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

TÍTULO II

Da capacidade comercial e dos comerciantes

CAPÍTULO I
Da capacidade comercial

Artigo 7.º

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Artigo 8.º

...

Artigo 8.º revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro), a partir de 1 de Abril de 1978, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro de 1977, lei de adequação do Código Civil à Constituição da República Portuguesa.

Artigo 9.º

...

Artigo 9.º revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

Artigo 10.º

Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil (JusNet 1/1966) quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Artigo 10.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

Artigo 11.º

...

Artigo 11.º revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

Artigo 12.º

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

CAPÍTULO II Dos comerciantes

Artigo 13.º

São comerciantes:

- 1.º As pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2.º As sociedades comerciais.

Artigo 14.º

É proibida a profissão do comércio:

- 1.º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses -materiais;
- 2.º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Artigo 15.º

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Artigo 15.º alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

Artigo 16.º

...

Artigo 16.º revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

Artigo 17.º

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos e mais institutos de beneficência e caridade.

Artigo 18.º

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1.º A adoptar uma firma;
- 2.º A ter escrituração mercantil;
- 3.º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4.º A dar balanço, e a prestar contas.

TÍTULO III DA FIRMA

Artigo 19.º

...

Artigo 19.º revogado pela alínea a) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 20.º

...

Artigo 20.º revogado pela alínea a) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 21.º

...

Artigo 21.º revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Artigo 22.º

...

Artigo 22.º revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Artigo 23.º

...

Artigo 23.º revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Artigo 24.º

...

Artigo 24.º revogado pela alínea a) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 25.º

...

Artigo 25.º revogado pela alínea a) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 26.º

...

Artigo 26.º revogado pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 27.º

...

Artigo 27.º revogado pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

Artigo 28.º

...

Artigo 28.º revogado pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DR 3 Fevereiro).

TÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Artigo 29.º *Obrigatoriedade da escrituração mercantil*

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

Artigo 29.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 30.º *Liberdade de organização da escrituração mercantil*

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 30.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da

liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 31.º

1 - As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.

2 - Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

Artigo 31.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 32.º



Artigo 32.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 33.º



Artigo 33.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 34.º



Artigo 34.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 35.º



Artigo 35.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 36.º



Artigo 36.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 37.º

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

Artigo 37.º alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, altera o Decreto-Lei

n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, o Código Comercial, o Decreto-Lei n.º 270/95, de 14 de Agosto, que aprova o Código do Notariado, o Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, e a Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 773/94, de 26 de Agosto (DR 31 Dezembro).

Artigo 38.º

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

Artigo 39.º *Requisitos externos dos livros de actas*

- 1 - Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.
- 2 - No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressalvado antes da assinatura.

Artigo 39.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 40.º *Obrigações de arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos*

- 1 - Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo período de 10 anos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

Artigo 40.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 41.º *Inspecções à escrita*

As autoridades administrativas ou judiciárias, ao analisarem se o comerciante organiza ou não devidamente a sua escrituração mercantil, devem respeitar as suas opções, realizadas nos termos do artigo 30.º

Artigo 41.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março)

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 42.º *Exibição judicial da escrituração mercantil*

A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência.

Artigo 42.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 43.º

1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

2 - O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

Artigo 43.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 44.º

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do

seu comércio, nos termos seguintes:

- 1.º Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;
- 2.º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;
- 3.º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;
- 4.º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

TÍTULO V DO REGISTO

A regulamentação do registo comercial consta do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, aprova o Código de Registo Comercial (DR 3 Dezembro).

Artigo 45.º

...

Artigo 46.º

...

Artigo 47.º

...

Artigo 48.º

...

Artigo 49.º

...

Artigo 50.º

...

Artigo 51.º

...

Artigo 52.º

...

Artigo 53.º

...

Artigo 54.º

...

Artigo 55.º

...

Artigo 56.º

...

Artigo 57.º

...

Artigo 58.º

...

Artigo 59.º

...

Artigo 60.º

...

Artigo 61.º

...

TÍTULO VI DO BALANÇO

Epígrafe do título VI alterada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 62.º

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

Artigo 62.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

Artigo 63.º



Artigo 63.º revogado pela alínea d) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (DR 29 Março).

Vigência: 30 Junho 2006

TÍTULO VII DOS CORRETORES

Artigos 64.º a 81.º revogados pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, Código do Mercado de Valores Mobiliários (DR 10 Abril), a partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei, e sem prejuízo dos regimes transitórios nele previstos.

Vide actual Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro (DR 13 Novembro).

Artigo 64.º

...

Artigo 65.º

...

Artigo 66.º

...

Artigo 67.º

...

Artigo 68.º

...

Artigo 69.º

...

Artigo 70.º

...

Artigo 71.º

...

Artigo 72.º

...

Artigo 73.º

...

Artigo 74.º

...

Artigo 75.º

...

Artigo 76.º

...

Artigo 77.º

...

Artigo 78.º

...

Artigo 79.º

...

Artigo 80.º

...

Artigo 81.º

...

TÍTULO VIII DOS LUGARES DESTINADOS AO COMÉRCIO

Artigos 82.º a 92.º revogados pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, Código do Mercado de Valores Mobiliários (DR 10 Abril), a partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei, e sem prejuízo dos regimes transitórios nele previstos.

Vide actual Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro (DR 13 Novembro).

CAPÍTULO I Das bolsas

Artigo 82.º

...

Artigo 83.º

...

Artigo 84.º

...

Artigo 85.º

...

Artigo 86.º

...

Artigo 87.º

...

Artigo 88.º

...

Artigo 89.º

...

Artigo 90.º

...

Artigo 91.º

...

Artigo 92.º

...

CAPÍTULO II

Dos mercados, feiras, armazéns e lojas

Artigo 93.º

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislação e regulamentos administrativos.

Artigo 94.º

Serão considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Artigo 95.º

Considerar-se-ão, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

1.º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;

2.º Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

LIVRO SEGUNDO DOS CONTRATOS ESPECIAIS DO COMÉRCIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96.º

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Artigo 97.º

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2.º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3.º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão dos telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.

§ 4.º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5.º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Artigo 98.º

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua

estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Artigo 99.º

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvas as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Artigo 100.º

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituem actos comerciais.

Artigo 101.º

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.

Artigo 102.º

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

Corpo do artigo 102.º alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 2.º do artigo 102.º alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17

Fevereiro).

§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 3.º do artigo 102.º alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

Vide Portaria n.º 597/2005, de 19 de Julho, Fixa a taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas. Revoga a Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril (DR 19 Julho).

§ 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.

§ 4.º do artigo 102.º aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

Artigo 103.º

Os contratos especiais do comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

TÍTULO II

DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigos 104.º a 206.º revogados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Secção I
Da natureza e espécie das sociedades

Artigo 104.º

...

Artigo 105.º

...

Artigo 106.º

...

Artigo 107.º

...

Artigo 108.º

...

Artigo 109.º

...

Artigo 110.º

...

Artigo 111.º

...

Artigo 112.º

...

Secção II

Da forma do contrato de sociedade

Artigo 113.º

...

Artigo 114.º

...

Artigo 115.º

...

Artigo 116.º

...

Artigo 117.º

...

Secção III

Das obrigações e direitos dos sócios

Artigo 118.º

...

Artigo 119.º

...

Secção IV

Da dissolução

Artigo 120.º

...

Artigo 121.º

...

Artigo 122.º

...

Artigo 123.º

...

Secção V
Da fusão

Artigo 124.º

...

Artigo 125.º

...

Artigo 126.º

...

Artigo 127.º

...

Secção VI
Da prorrogação

Artigo 128.º

...

Artigo 129.º

...

Secção VII
Da liquidação e partilha

Artigo 130.º

...

Artigo 131.º

...

Artigo 132.º

...

Artigo 133.º

...

Artigo 134.º

...

Artigo 135.º

...

Artigo 136.º

...

Artigo 137.º

...

Artigo 138.º

...

Artigo 139.º

...

Artigo 140.º

...

Artigo 141.º

...

Artigo 142.º

...

Artigo 143.º

...

Artigo 144.º

...

Secção VIII
Das publicações

Artigo 145.º

...

Secção IX
Das acções

Artigo 146.º

...

Artigo 147.º

...

Artigo 148.º

...

Artigo 149.º

...

Secção X
Das prescrições

Artigo 150.º

...

CAPÍTULO II
Das sociedades em nome colectivo

Artigos 104.º a 206.º revogados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Artigo 151.º

...

Artigo 152.º

...

Artigo 153.º

...

Artigo 154.º

...

Artigo 155.º

...

Artigo 156.º

...

Artigo 157.º

...

Artigo 158.º

...

Artigo 159.º

...

Artigo 160.º

...

Artigo 161.º

...

CAPÍTULO III Das sociedades anónimas

Artigos 104.º a 206.º revogados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Secção I Da constituição das sociedades anónimas

Artigo 162.º

...

Artigo 163.º

...

Artigo 164.º

...

Artigo 165.º

...

Secção II
Das acções

Artigo 166.º

...

Artigo 167.º

...

Artigo 168.º

...

Artigo 169.º

...

Artigo 170.º

...

Secção III
Da administração e da fiscalização

Artigo 171.º

...

Artigo 172.º

...

Artigo 173.º

...

Artigo 174.º

...

Artigo 175.º

...

Artigo 176.º

...

Artigo 177.º

...

Artigo 178.º

...

Secção IV
Das assembleias gerais

Artigo 179.º

...

Artigo 180.º

...

Artigo 181.º

...

Artigo 182.º

...

Artigo 183.º

...

Artigo 184.º

...

Artigo 185.º

...

Artigo 186.º

...

Artigo 187.º

...

Secção V
Dos inventários, balanços, contas, fundos de reserva e dividendos

Artigo 188.º

...

Artigo 189.º

...

Artigo 190.º

...

...

Artigo 191.º

...

Artigo 192.º

...

Secção VI
Das publicações obrigatórias

Artigo 193.º

...

Artigo 194.º

...

Secção VII
Da emissão de obrigações

Artigo 195.º

...

Artigo 196.º

...

Artigo 197.º

...

Artigo 198.º

...

CAPÍTULO IV
Das sociedades em comandita

Artigos 104.º a 206.º revogados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o Código das Sociedades Comerciais (DR 2 Setembro).

Artigo 199.º

...

Artigo 200.º

...

Artigo 201.º

...

Artigo 202.º

...

Artigo 203.º

...

Artigo 204.º

...

Artigo 205.º

...

Artigo 206.º

...

CAPÍTULO V

Disposições especiais às sociedades cooperativas

Capítulo V do título II revogado pelo n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, aprova o Código Cooperativo (DR 9 Outubro).

Regime relativo às cooperativas actualmente regulado no Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (DR 7 Setembro).

Artigo 207.º

...

Artigo 208.º

...

Artigo 209.º

...

Artigo 210.º

...

Artigo 211.º

...

Artigo 212.º

...

Artigo 213.º

...

Artigo 214.º

...

Artigo 215.º

...

Artigo 216.º

...

Artigo 217.º

...

Artigo 218.º

...

Artigo 219.º

...

Artigo 220.º

...

Artigo 221.º

...

Artigo 222.º

...

Artigo 223.º

...

TÍTULO III DA CONTA EM PARTICIPAÇÃO

Artigos 224.º a 227.º revogados pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, Estabelece o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação (DR 28 Julho). Note-se que, a intenção do legislador seria revogar os artigos 224.º a 229.º, relativos a conta em participação.

Artigo 224.º

...

Artigo 225.º

...

Artigo 226.º

...

Artigo 227.º

...

Artigo 228.º

...

Artigo 229.º

...

TÍTULO IV DAS EMPRESAS

Artigo 230.º

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

- 1.º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;
- 2.º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;
- 3.º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrém em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;
- 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos;
- 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;
- 6.º Edificar ou construir casas para outrém com materiais subministrados pelo empresário;
- 7.º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaías ou mercadorias de outrém.

§ 1.º Não se haverá como compreendido no n.º 1.º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2.º Não se haverá como compreendido no n.º 2.º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de produtos da respectiva propriedade.

§ 3.º Não se haverá como compreendido no n.º 5.º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

TÍTULO V
DO MANDATO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 231.º

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrém.

§ único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

Artigo 232.º

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1.º A remuneração será regulada por acordo das partes, e não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2.º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso de praticar as diligências mencionadas no artigo 234.º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Artigo 233.º

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Artigo 234.º

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1.º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Artigo 235.º

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações,

sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Artigo 236.º

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da cousa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento do prémio.

Artigo 237.º

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Artigo 238.º

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Artigo 239.º

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Artigo 240.º

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Artigo 241.º

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 242.º

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

Artigo 243.º

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salvo convenção em contrário.

§ 1.º Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceito, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 2.º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3.º Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Artigo 244.º

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta da outra, pela ordem de nomeação.

§ único Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceite por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Artigo 245.º

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

Artigo 246.º

Terminado o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Artigo 247.º

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1.º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e

pela sua remuneração, nas mercadorias a ele remetidas de praças diversas para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitarem;

2.º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3.º Pelos créditos constantes dos números antecedentes no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único Os créditos referidos no n.º 1.º preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

CAPÍTULO II

Dos gerentes, auxiliares e caixeiros

Artigo 248.º

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.

Artigo 249.º

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Artigo 250.º

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes: nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Artigo 251.º

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1.º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2.º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será

regulada conforme à natureza dela.

Artigo 252.º

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Artigo 253.º

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Artigo 254.º

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Artigo 255.º

As disposições precedentes são aplicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Artigo 256.º

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quiserem usar da faculdade concedida neste artigo, devem consigná-las nos seus estatutos.

Artigo 257.º

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Artigo 258.º

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Artigo 259.º

Os caixeiros encarregados de vender por miúdos em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem: os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

Artigo 260.º

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Artigo 261.º

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Artigo 262.º

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos, que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Artigo 263.º

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Artigo 264.º

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1.º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao juiz qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1.º Com respeito aos patrões - qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento ou permissão deste;

2.º Com respeito aos caixeiros - a falta de pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles, e os maus tratamentos.

Artigo 265.º

Os acidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

CAPÍTULO III Da comissão

Artigo 266.º

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Artigo 267.º

Entre o comitente e o comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Artigo 268.º

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo esta acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Artigo 269.º

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1.º O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2.º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão del credere, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Artigo 270.º

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso de poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1.º O comissário que fizer alheação por conta de outrém a preço menor do que lhe fora marcado, ou, na falta de fixação de preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2.º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3.º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Artigo 271.º

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigí-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Artigo 272.º

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 273.º

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver del credere, expressar nas contas e avisos os

nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único. O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Artigo 274.º

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias e géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Artigo 275.º

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca que designe a propriedade respectiva.

Artigo 276.º

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se, nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

Artigo 277.º

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir e expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro rata do que importar cada crédito.

TÍTULO VI DAS LETRAS, LIVRANÇAS E CHEQUES

A matéria deste título está actualmente regulada na Lei Uniforme relativa a letras e livranças, estabelecida pela Convenção assinada em Genebra, em 7 de Junho de 1930 e, na Lei Uniforme relativa

ao Cheque, estabelecida pela Convenção assinada em Genebra, em 19 de Março de 1931. As referidas convenções foram aprovadas em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março de 1934, e confirmadas e ratificadas pela Carta de 21 de Junho de 1934.

Convenção adoptada em Genebra, em 7 de Junho de 1930 (Lei Uniforme relativa a letras e livranças) (JusNet 1/1930)

Convenção adoptada em Genebra, em 19 de Março de 1931 (Lei uniforme relativa ao cheque) (JusNet 1/1931)

Artigo 278.º

...

Artigo 279.º

...

Artigo 280.º

...

Artigo 281.º

...

Artigo 282.º

...

Artigo 283.º

...

Artigo 284.º

...

Artigo 285.º

...

Artigo 286.º

...

Artigo 287.º

...

Artigo 288.º

...

Artigo 289.º

...

Artigo 290.º

...

Artigo 291.º

...

Artigo 292.º

...

Artigo 293.º

...

Artigo 294.º

...

Artigo 295.º

...

Artigo 296.º

...

Artigo 297.º

...

Artigo 298.º

...

Artigo 299.º

...

Artigo 300.º

...

Artigo 301.º

...

Artigo 302.º

...

Artigo 303.º

...

Artigo 304.º

...

Artigo 305.º

...

Artigo 306.º

...

Artigo 307.º

...

Artigo 308.º

...

Artigo 309.º

...

Artigo 310.º

...

Artigo 311.º

...

Artigo 312.º

...

Artigo 313.º

...

Artigo 314.º

...

Artigo 315.º

...

Artigo 316.º

...

Artigo 317.º

...

Artigo 318.º

...

Artigo 319.º

...

Artigo 320.º

...

Artigo 321.º

...

Artigo 322.º

...

Artigo 323.º

...

Artigo 324.º

...

Artigo 325.º

...

Artigo 326.º

...

Artigo 327.º

...

Artigo 328.º

...

Artigo 329.º

...

Artigo 330.º

...

Artigo 331.º

...

Artigo 332.º

...

Artigo 333.º

...

Artigo 334.º

...

Artigo 335.º

...

Artigo 336.º

...

Artigo 337.º

...

Artigo 338.º

...

Artigo 339.º

...

Artigo 340.º

...

Artigo 341.º

...

Artigo 341.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1925, regula a emissão, o pagamento e o uso do cheque (DG 12 Janeiro).

Artigo 342.º

...

Artigo 342.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1925, regula a emissão, o pagamento e o uso do cheque (DG 12 Janeiro).

Artigo 343.º

...

TÍTULO VII DA CONTA CORRENTE

Artigo 344.º

Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

Artigo 345.º

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Artigo 346.º

São efeitos do contrato de conta corrente:

- 1.º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa que por ele se debita;
- 2.º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;
- 3.º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;
- 4.º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5.º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula «salva cobrança».

Artigo 347.º

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações que lhe dizem respeito.

Artigo 348.º

O encerramento da conta corrente e a conseqüente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Artigo 349.º

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

Artigo 350.º

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

TÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE BOLSA

Artigos 351.º a 361.º revogados pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, Código do Mercado de Valores Mobiliários (DR 10 Abril), a partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei, e sem prejuízo dos regimes transitórios nele previstos.

Vide actual Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro (DR 13 Novembro).

Artigo 351.º

...

Artigo 352.º

...

Artigo 353.º

...

Artigo 354.º

...

Artigo 355.º

...

Artigo 356.º

...

Artigo 357.º

...

Artigo 358.º

...

Artigo 359.º

...

Artigo 360.º

...

Artigo 361.º

...

TÍTULO IX DAS OPERAÇÕES DE BANCO

Artigo 362.º

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Artigo 363.º

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que afinal se resolverem.

Artigo 364.º

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

Artigo 365.º

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa-legítima.

TÍTULO X DO TRANSPORTE

Artigos 366.º a 393.º revogados, na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias, pelo artigo 26.º do Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro, estabelece o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias (DR 4 Outubro).

Artigo 366.º

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular e permanente.

§ 1.º Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste artigo, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou animais, alfaías ou mercadorias de outrem.

§ 2.º As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3.º As empresas e companhias mencionadas neste artigo serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4.º Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Artigo 367.º

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ único. No caso previsto na parte final deste artigo, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

Artigo 368.º

O transportador é obrigado a ter e a arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

Artigo 369.º

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

§ 1.º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinada por ele.

§ 2.º A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

Artigo 370.º

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

1.º Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;

2.º Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfiados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;

3.º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;

4.º Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;

5.º Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho de ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;

6.º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido

convenção;

7.º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Artigo 371.º

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

Artigo 372.º

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

Artigo 373.º

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo a falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370.º, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

Artigo 374.º

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Artigo 375.º

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

Artigo 376.º

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

Artigo 377.º

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregado do transporte.

§ 1.º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2.º Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Artigo 378.º

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

Artigo 379.º

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de rescindir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Artigo 380.º

O expedidor pode, salvo convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1.º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que, tendo chegado os objectos ao seu destino e sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2.º Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste artigo compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Artigo 381.º

Havendo pacto expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Artigo 382.º

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1.º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste artigo, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2.º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3.º A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Artigo 383.º

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

§ 1.º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição do peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte do volume.

§ 2.º A limitação ficará sem efeito provando o expedidor ou destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

Artigo 384.º

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência nos termos gerais do direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega, podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1.º Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2.º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3.º Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

Artigo 385.º

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1.º Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósitos deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a -justiça.

§ 2.º A reclamação contra o transportador por deterioração das fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente, e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3.º Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

Artigo 386.º

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

Artigo 387.º

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-lo imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Artigo 388.º

Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

Artigo 389.º

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Artigo 390.º

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1.º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao exportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2.º Sendo a quia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega.

§ 3.º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4.º A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

Artigo 391.º

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1.º Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2.º Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

Artigo 392.º

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

Artigo 393.º

Os transportes por caminho de ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

TÍTULO XI DO EMPRÉSTIMO

Artigo 394.º

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Artigo 395.º

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

Artigo 396.º

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

TÍTULO XII DO PENHOR

Artigo 397.º

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

Artigo 398.º

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ Único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

- 1.º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as cousas empenhadas;
- 2.º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;
- 3.º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

Artigo 399.º

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Artigo 400.º

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Artigo 401.º

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Artigo 402.º

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

TÍTULO XIII

DO DEPÓSITO

Artigo 403.º

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Artigo 404.º

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.

§ único. Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

Artigo 405.º

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 406.º

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil da comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Artigo 407.º

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

TÍTULO XIV

DO DEPÓSITO DE GÉNEROS E MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS GERAIS

Artigo 408.º

O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

1.º O nome, estado e domicílio do depositante;

2.º O lugar do depósito;

3.º A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

4.º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1.º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2.º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Artigo 409.º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Artigo 410.º

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será -anulado.

Artigo 411.º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

1.º Sendo dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;

2.º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;

3.º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Artigo 412.º

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Artigo 413.º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do -endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Artigo 414.º

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Artigo 415.º

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositadas, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Artigo 416.º

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogéneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Artigo 417.º

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Artigo 418.º

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414.º, sendo porém depositado o

respectivo preço até decisão final.

Artigo 419.º

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Artigo 420.º

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Artigo 421.º

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Artigo 422.º

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Artigo 423.º

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositados.

Artigo 424.º

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

TÍTULO XV DOS SEGUROS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 425.º



Artigo 426.º



Artigo 427.º



Artigo 428.º



Artigo 429.º



Artigo 430.º



Artigo 431.º



CAPÍTULO II
Dos seguros contra riscos

Secção I
Disposições gerais

Artigo 432.º



Artigo 433.º



Artigo 434.º



Artigo 435.º



Artigo 436.º



Artigo 437.º



Artigo 438.º



Artigo 439.º



Artigo 440.º



Artigo 441.º



Secção II
Do seguro contra fogo

Artigo 442.º



Artigo 443.º



Artigo 444.º



Artigo 445.º



Artigo 446.º



Secção III
Do seguro de colheitas

Artigo 447.º



Artigo 448.º



Artigo 449.º



Secção IV
Do seguro de transporte por terra, canais ou rios

Artigo 450.º



Artigo 451.º



Artigo 452.º



Artigo 453.º



Artigo 454.º



CAPÍTULO III
Do seguro de vidas

Artigo 455.º



Artigo 456.º



Artigo 457.º



Artigo 458.º



Artigo 459.º



Artigo 460.º



Artigo 461.º



Artigo 462.º



Artigos 425.º a 462.º revogados pela alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, Estabelece o regime jurídico do contrato de seguro (DR 16 Abril).

Vigência: 1 Janeiro 2009

TÍTULO XVI DA COMPRA E VENDA

Artigo 463.º

São consideradas comerciais:

- 1.º As compras de coisas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;
- 2.º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
- 3.º A venda de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;
- 4.º As compras e revendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;
- 5.º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Artigo 464.º

Não são consideradas comerciais:

- 1.º As compras de quaisquer cousas móveis destinadas ao uso ou consumo do -comprador ou da sua família, e as revendas que porventura desses objectos se venham a fazer;
- 2.º As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;
- 3.º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício fizeram de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim

transformados ou aperfeiçoados;

4.º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

Artigo 465.º

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Artigo 466.º

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Artigo 467.º

Em comércio são permitidas:

1.º A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo sempre o disposto nos artigos 876.º, 881.º, 2008.º e 2028.º do Código Civil;

N.º 1 do artigo 467.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, revoga e dá nova redacção a alguns artigos do Código Comercial (DR 2 Setembro).

2.º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do n.º 2.º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Artigo 468.º

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Artigo 469.º

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Artigo 470.º

As compras de coisas que não se tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhes convenham.

Artigo 471.º

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

Artigo 472.º

As coisas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1.º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as coisas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2.º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Artigo 473.º

Se o prazo para a entrega das coisas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato, se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das coisas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Artigo 474.º

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador, ou fazê-la revender.

§ 1.º A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e às perdas e danos.

§ 2.º O vendedor que usar da faculdade concedida neste parágrafo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Artigo 475.º

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Artigo 476.º

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

TÍTULO XVII DO REPORTE

Artigo 477.º

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Artigo 478.º

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Artigo 479.º

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem

pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

TÍTULO XVIII DO ESCAMBO OU TROCA

Artigo 480.º

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

TÍTULO XIX DO ALUGUER

Artigo 481.º

O aluguer será mercantil quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Artigo 482.º

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

TÍTULO XX DA TRANSMISSÃO E REFORMA DE TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIL

Artigo 483.º

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Artigo 484.º

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1.º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2.º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem

se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3.º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5.º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6.º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

LIVRO TERCEIRO DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DOS NAVIOS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 485.º

...

Artigo 485.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

Artigo 486.º

...

Artigo 486.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

Artigo 487.º

...

Artigo 487.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

Artigo 488.º

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1.º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2.º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o navio.

Artigo 489.º

...

Artigo 489.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

Artigo 490.º

...

Artigo 490.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

Artigo 491.º

...

Artigo 491.º revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Estabelece o estatuto legal do navio (DR 10 Julho).

CAPÍTULO II Do proprietário

Artigos 492.º a 495.º revogados pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de Julho, Estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam e, revoga os artigos 492.º a 495.º e 509.º do Código Comercial (DR 10 Julho).

Artigo 492.º

...

Artigo 493.º

...

Artigo 494.º

...

Artigo 495.º

...

CAPÍTULO III Do capitão

Artigo 496.º

...

Artigo 496.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 497.º

...

Artigo 497.º revogado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro, estabelece disposições quanto à reformulação do direito comercial marítimo (DR 21 Outubro).

Artigo 498.º

...

Artigo 498.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 499.º

...

Artigo 499.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 500.º

...

Artigo 500.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 501.º

...

Artigo 501.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 502.º

...

Artigo 502.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 503.º

...

Artigo 503.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 504.º

...

Artigo 504.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 505.º

...

Artigo 505.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 506.º

...

Artigo 506.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 507.º

...

Artigo 507.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 508.º

...

Artigo 508.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime

jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 509.º

...

Artigo 509.º revogado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de Julho, Estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam e, revoga os artigos 492.º a 495.º e 509.º do Código Comercial (DR 10 Julho).

Artigo 510.º

...

Artigo 510.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 511.º

...

Artigo 511.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 512.º

...

Artigo 512.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 513.º

...

Artigo 513.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 514.º

...

Artigo 514.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 515.º

...

Artigo 515.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

CAPÍTULO IV Da tripulação

Artigos 516.º a 537.º revogados pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio (DR 23 Setembro).

Artigo 516.º

...

Artigo 517.º

...

Artigo 518.º

...

Artigo 519.º

...

Artigo 520.º

...

Artigo 521.º

...

Artigo 522.º

...

Artigo 523.º

...

Artigo 524.º

...

Artigo 525.º

...

Artigo 526.º

...

Artigo 527.º

...

Artigo 528.º

...

Artigo 529.º

...

Artigo 530.º

...

Artigo 531.º

...

Artigo 532.º

...

Artigo 533.º

...

Artigo 534.º

...

Artigo 535.º

...

Artigo 536.º

...

Artigo 537.º

...

CAPÍTULO V Do conhecimento

Artigos 538.º a 540.º revogados pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro, estabelece disposições quanto à reformulação do direito comercial marítimo (DR 21 Outubro).

Artigo 538.º

...

Artigo 539.º

...

Artigo 540.º

...

CAPÍTULO VI Do fretamento

Artigos 541.º a 562.º revogados pelo artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abril, Estabelece normas relativas ao contrato de fretamento (DR 29 Abril).

Artigo 541.º

...

Artigo 542.º

...

Artigo 543.º

...

Artigo 544.º

...

Artigo 545.º

...

Artigo 546.º

...

Artigo 547.º

...

Artigo 548.º

...

Artigo 549.º

...

Artigo 550.º

...

Artigo 551.º

...

Artigo 552.º

...

Artigo 553.º

...

Artigo 554.º

...

Artigo 555.º

...

Artigo 556.º

...

Artigo 557.º

...

Artigo 558.º

...

Artigo 559.º

...

Artigo 560.º

...

Artigo 561.º

...

Artigo 562.º

...

CAPÍTULO VII Dos passageiros

Artigos 563.º a 573.º revogados pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de Outubro, Estabelece normas sobre o contrato de transporte de passageiros por mar (DR 17 Outubro).

Artigo 563.º

...

Artigo 564.º

...

Artigo 565.º

...

Artigo 566.º

...

Artigo 567.º

...

Artigo 568.º

...

Artigo 569.º

...

Artigo 570.º

...

Artigo 571.º

...

Artigo 572.º

...

Artigo 573.º

...

CAPÍTULO VIII

Dos privilégios creditórios e das hipotecas

Secção I

Dos privilégios creditórios

Artigo 574.º

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Artigo 575.º

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou que puder ser salvo e posto em segurança.

Artigo 576.º

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Artigo 577.º

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Artigo 578.º

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3.º Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
- 4.º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5.º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6.º As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;
- 7.º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8.º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9.º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou -vender;
- 10.º Os prémios do seguro;
- 11.º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12.º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
- 13.º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;
- 14.º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no n.º 10.º;
- 15.º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.

§ único. As dívidas mencionadas nos n.ºs 1.º a 10.º, com excepção das mencionadas no n.º 3.º, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

Artigo 578.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 7 de Janeiro, Altera o Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, no sentido de incluir os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre navios na escala de graduação de dívidas (DR 7 Janeiro).

Vigência: 8 Janeiro 2009

Artigo 579.º

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

- 1.º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
- 2.º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- 3.º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço na venda.

Artigo 580.º

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por salvação;
- 3.º Os direitos fiscais que forem devidos no porto da descarga;
- 4.º As despesas de transporte e de descarga;
- 5.º As despesas de armazenagem;
- 6.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 7.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 8.º Os prémios do seguro.

§ único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

Artigo 581.º

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Artigo 582.º

As dívidas que têm privilégio sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5.º Os prémios do seguro;
- 6.º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Artigo 583.º

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523.º em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

Secção II Das hipotecas

Artigo 584.º

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Artigo 585.º

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Artigo 586.º

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1.º Quando o navio pertencer a mais de um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2.º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

Artigo 587.º

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro que se acha a construir ou tem de ser construído.

Artigo 588.º

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salvo a hipótese do § 2.º do artigo 591.º

Artigo 589.º

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Artigo 590.º

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1.º No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2.º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Artigo 591.º

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que se especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a -viagem.

§ 1.º A escritura da hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2.º Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Artigo 592.º

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será pro-rata.

Artigo 593.º

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Artigo 594.º

No caso de perda ou inavegabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

TÍTULO II DO SEGURO CONTRA RISCOS DE MAR

Artigo 595.º

Ao contrato de seguro contra riscos de mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo I e na secção I do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Artigo 596.º

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426.º, deve enunciar:

- 1.º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;
- 2.º O nome do capitão;
- 3.º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;
- 4.º O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;
- 5.º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Artigo 597.º

O seguro contra riscos de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Artigo 598.º

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

Artigo 599.º

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Artigo 600.º

É nulo o seguro, tendo por objecto:

- 1.º As soldadas e vencimentos da tripulação;
- 2.º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;
- 3.º As cousas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Artigo 601.º

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 453.º, se não exceder o preço mais elevado.

Artigo 602.º

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

- 1.º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;

2.º Quanto à carga, desde o momento em que as cousas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1.º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2.º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Artigo 603.º

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Artigo 604.º

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que aconteceram durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da cousa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1.º O segurador não responde pela barataria do capitão, salvo convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2.º O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3.º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Artigo 605.º

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Artigo 606.º

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Artigo 607.º

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Artigo 608.º

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1.º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2.º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º tem o direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Artigo 609.º

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salvo convenção em contrário.

Artigo 610.º

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que seguiu no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

Artigo 611.º

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre o risco dos

objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Artigo 612.º

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Artigo 613.º

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Artigo 614.º

Reaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou varação do navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

Artigo 615.º

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam.

TÍTULO III do abandono

Artigo 616.º

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1.º De presa;
- 2.º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3.º De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;
- 4.º No caso de perda total dos objectos segurados;

5.º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Artigo 617.º

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3.º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Artigo 618.º

Verificada a perda total do navio, pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os carregar e conduzir ao seu destino.

§ único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Artigo 619.º

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

Artigo 620.º

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento

do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu no mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1.º Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2.º O segurado não será admitido a fazer o abandono, expirados os prazos fixados neste artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Artigo 621.º

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1.º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas: de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2.º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Artigo 622.º

O abandono compreende somente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Artigo 623.º

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Artigo 624.º

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Artigo 625.º

No caso de presa, se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1.º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2.º Se aceitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3.º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4.º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5.º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

TÍTULO IV DO CONTRATO DE RISCO

Artigo 626.º

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1.º A quantia emprestada;
- 2.º O prémio ajustado;
- 3.º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4.º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;

- 5.º O nome do capitão;
- 6.º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7.º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8.º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9.º A época e o lugar do pagamento.

§ 1.º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2.º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Artigo 627.º

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas, mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

Artigo 628.º

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido, conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Artigo 629.º

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

§ 1.º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2.º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Artigo 630.º

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recai o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1.º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2.º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3.º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4.º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5.º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Artigo 631.º

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Artigo 632.º

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Artigo 633.º

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

TÍTULO V DAS AVARIAS

Artigo 634.º

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam.

§ 1.º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2.º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Artigo 635.º

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

§ 1.º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2.º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Artigo 636.º

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Artigo 637.º

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela cousa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Artigo 638.º

O exame e a estimação de avaria de carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Artigo 639.º

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1.º O capital contribuinte compõe-se:

1.º Do valor líquido integral que as cousas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga;

2.º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;

3.º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2.º Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

Artigo 640.º

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Artigo 641.º

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ único. Sendo alijados ou danificados pelo alijamento, não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se foram carregados na coberta sem consentimento do dono; mas, tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Artigo 642.º

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma

e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1.º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2.º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3.º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

Artigo 643.º

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1.º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2.º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Artigo 644.º

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Artigo 645.º

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas, dano reputado avaria grossa, este dano será suportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Artigo 646.º

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzido o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

§ único. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Artigo 647.º

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Artigo 648.º

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1.º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2.º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Artigo 649.º

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1.º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço de compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2.º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3.º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderem fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Artigo 650.º

As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Artigo 651.º

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

Artigo 652.º

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Artigo 653.º

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

TÍTULO VI DAS ARRIBADAS FORÇADAS

Artigo 654.º

São justas causas de arribada forçada:

- 1.º A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2.º O temor fundado de inimigos;
- 3.º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Artigo 655.º

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§ 1.º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.

§ 2.º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Artigo 656.º

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada -forçada.

Artigo 657.º

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Artigo 658.º

Considera-se ilegítima a arribada:

1.º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;

2.º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;

3.º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do capitão.

Artigo 659.º

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

Artigo 660.º

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para o conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da autoridade local.

Artigo 661.º

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

Artigo 662.º

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660.º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Artigo 663.º

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

TÍTULO VII

DA ABALROAÇÃO

Artigo 664.º

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não haverá direito a indemnização.

Artigo 665.º

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Artigo 666.º

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Artigo 667.º

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Artigo 668.º

Havendo dúvida sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Artigo 669.º

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Artigo 670.º

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Artigo 671.º

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Artigo 672.º

Em qualquer caso em que a responsabilidade recai sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Artigo 673.º

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroador, sob pena de não ser

admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Artigo 674.º

As questões sobre abalroação regulam-se:

- 1.º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;
- 2.º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;
- 3.º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Artigo 675.º

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

TÍTULO VIII DA SALVAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigos 676.º a 691.º revogados pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 203/98, de 10 de Julho, Regime jurídico da salvação marítima (DR 10 Julho).

Artigo 676.º

...

Artigo 677.º

...

Artigo 678.º

...

Artigo 679.º

...

Artigo 680.º

...

Artigo 681.º

...

Artigo 682.º

...

Artigo 683.º

...

Artigo 684.º

...

Artigo 685.º

...

Artigo 686.º

...

Artigo 687.º

...

Artigo 688.º

...

Artigo 689.º

...

Artigo 690.º

...

Artigo 691.º

...

LIVRO QUARTO
DAS FALÊNCIAS

Artigos 692.º a 749.º revogados pelo Decreto de 26 de Julho de 1899, aprova com força de lei no Continente e Ilhas, o Código das Falências (DG 28 Julho).

Vide Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março (DR 18 Março).

Artigo 692.º

...

Artigo 693.º

...

Artigo 694.º

...

Artigo 695.º

...

Artigo 696.º

...

Artigo 697.º

...

Artigo 698.º

...

Artigo 699.º

...

Artigo 700.º

...

Artigo 701.º

...

Artigo 702.º

...

Artigo 703.º

...

Artigo 704.º

...

Artigo 705.º

...

Artigo 706.º

...

Artigo 707.º

...

Artigo 708.º

...

Artigo 709.º

...

Artigo 710.º

...

Artigo 711.º

...

Artigo 712.º

...

Artigo 713.º

...

Artigo 714.º

...

Artigo 715.º

...

Artigo 716.º

...

Artigo 717.º

...

Artigo 718.º

...

Artigo 719.º

...

Artigo 720.º

...

Artigo 721.º

...

Artigo 722.º

...

Artigo 723.º

...

Artigo 724.º

...

Artigo 725.º

...

Artigo 726.º

...

Artigo 727.º

...

Artigo 728.º

...

Artigo 729.º

...

Artigo 730.º

...

Artigo 731.º

...

Artigo 732.º

...

Artigo 733.º

...

Artigo 734.º

...

Artigo 735.º

...

Artigo 736.º

...

Artigo 737.º

...

Artigo 738.º

...

Artigo 739.º

...

Artigo 740.º

...

Artigo 741.º

...

Artigo 742.º

...

Artigo 743.º

...

Artigo 744.º

...

Artigo 745.º

...

Artigo 746.º

...

Artigo 747.º

...

Artigo 748.º

...

Artigo 749.º

...